



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR-CFM nº 322/2022
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 10/08/2022)

Ref.: Expediente CFM nº 2173/2022.

Ementa: Análise da Resolução CFP nº 02/2022 *versus* Lei nº 12.842/2013. Regulamentação da realização da avaliação psicossocial pelo psicólogo. Normas Regulamentadoras – NR's do Ministério do Trabalho. Exame médico e exame complementar. Inexistência de pressupostos jurídicos que indiquem violação ao ato médico.

1. Síntese fática.

Trata-se do Expediente CFM nº 2173/2022, oriundo de consulta encaminhada pela médica Dra. **M. L. L. M.**, que solicita orientação acerca da eventual limitação de sua atuação enquanto médica do trabalho na realização das avaliações psicossociais, com base no teor da [Resolução CFP nº 02/2022](#).

A propósito, veja-se a ementa e o art. 1º da mencionada Resolução:

Regulamenta normas e procedimentos para a **avaliação psicossocial** no contexto da saúde e segurança do trabalhador, em atendimento às normas regulamentadoras emitidas pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ou órgão correlato.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela [Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971](#), resolve:

Art. 1º Regulamentar **o trabalho da psicóloga e do psicólogo** na realização da avaliação psicossocial, em atendimento às normas regulamentadoras emitidas pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ou órgão correlato, com vistas a promover a segurança e a saúde dos trabalhadores e das pessoas envolvidas no processo das atividades laborativas.

§ 1º Para efeito desta Resolução, a avaliação psicossocial conduzida pela psicóloga e pelo psicólogo, em atendimento às normas regulamentadoras



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

emitidas pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ou órgão correlato, é definida como um processo de investigação e análise de características psicológicas, do trabalho e do ambiente organizacional que influenciam ou interferem negativamente na saúde psicológica, na integridade do trabalhador e na sua capacidade de realização da atividade laboral.

§ 2º A avaliação psicossocial, em atendimento às normas regulamentadoras emitidas pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ou órgão correlato, será realizada em exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, em consonância com as normas do Conselho Federal de Psicologia e demais normas técnicas nacionais e internacionais que abordam o assunto.

[grifou-se]

O Expediente foi encaminhado à DEPCO/CFM, que apresentou à Consulente a seguinte resposta “Esclarecemos que este CFM regulamenta o exercício da medicina e, neste sentido, uma resolução de outro conselho profissional não invalida o [Parecer CFM 29/2017](#)”.

O Expediente foi então encaminhado pela DEPCO/CFM à COJUR/CFM, a fim de analisar a legalidade e a conformidade da Resolução CFP nº 02/2022 com a [Lei nº 12.842/2013](#), **notadamente sobre eventual invasão ao ato médico**.

Eis a síntese do necessário.

2. Fundamentação jurídica.

A questão posta a análise se resume em averiguar a existência de fundamentos jurídicos que indiquem afronta à Lei do Ato Médico – Lei nº 12.842/2013 na regulamentação operada pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP por meio da Resolução nº 02/2022.

Antes de qualquer manifestação sobre o tema, vale assinalar que segundo a [Lei nº 3268/57](#) cabe ao CFM fiscalizar o exercício técnico e moral da medicina, bem como zelar



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º).

Também é imperioso destacar que a medicina, especialmente o ato médico, está regulada pelas Leis nº 3268/57 e nº 12842/2013, bem como pelas Resoluções emitidas pelo CFM, em especial o Código de Ética Médica ([Resolução CFM nº 2217/2018](#)).

Assim, somente o médico pode emitir **diagnóstico de doenças**, bem como indicar medicamentos e tratamentos, além da emissão de laudos relacionados à saúde/doença, ressalvadas as atuações específicas do médico veterinário e do odontólogo, conforme se infere da atenta leitura do artigo 4º da Lei nº 12.842/2013, *verbis*:

Art. 4º São atividades privativas do médico: (...)

II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (...)

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

§ 1º **Diagnóstico nosológico** é a **determinação** da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

(...) § 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

(...)

Art. 5º São privativos de médico: (...)

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

Com efeito, da atenta leitura da norma acima citada percebe-se que a realização de consultas, determinação de diagnóstico nosológico (determinação da doença), prescrição de tratamentos, requisição de exames e emissão de laudos **são atribuições exclusivas do profissional médico**.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tal previsão legal é corroborada pelo posicionamento da jurisprudência pátria¹, já que todos esses atos pressupõem a realização prévia de diagnóstico e visam atender os ditames constitucionais do direito à saúde.

A propósito, veja-se trecho contido na [Resolução CFM nº 2057/2013](#), que trata da atuação do médico no diagnóstico nosológico em psiquiatria:

DO DIAGNÓSTICO EM PSIQUIATRIA

Art. 4º O **diagnóstico de doença** mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente, sem considerar status econômico, político ou social, orientação sexual, pertinência a grupo cultural, racial ou religioso, ou por qualquer razão não relacionada ao estado de saúde mental da pessoa.

Art. 5º Os médicos que atuam em estabelecimentos ou serviços de assistência psiquiátrica são responsáveis pela indicação, aplicação e continuidade dos programas terapêuticos e reabilitadores em seu âmbito de competência.

¹ ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6)

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973).

2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética

4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados “não invasivos”. Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

5. **A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções.** Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL nº 0061755-88.2013.4.01.3400/DF, órgão julgador 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, data de publicação 20/04/2018)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º É da competência exclusiva de médico a realização de diagnósticos nosológicos, indicação de conduta terapêutica e admissões, licenças e altas dos pacientes sob sua responsabilidade.

§ 2º Havendo indicação clínica de autorizar a saída temporária de paciente de estabelecimento de saúde para observação evolutiva e da adaptação em família, esta deve ser fornecida exclusivamente por médico.

[grifou-se]

Diante do que foi demonstrado é possível concluir que somente o médico é o profissional habilitado legalmente para a realização de diagnóstico clínico nosológico.

Esta assertiva detém importância porque não há dúvida sobre o fato do médico ser o profissional competente para realizar o diagnóstico nosológico, competindo a ele a realização da **anamnese, exame clínico, requisição de exames complementares e definição de hipóteses diagnósticas.**

No que atine ao psicólogo, a [Lei nº 4119/1962](#) regulamenta a profissão e institui a competência desse profissional, conforme se depreende do teor de seu art. 13, veja-se:

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e **utilização de métodos e técnicas psicológicas** com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)

a) diagnóstico psicológico;

b) orientação e seleção profissional;

c) orientação psicopedagógica;

d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

[grifou-se]

Nesse ponto, deve-se fazer interpretação conjunta de ambas normas, notadamente para se observar que a competência concedida ao psicológico para a realização do diagnóstico psicológico **não inclui a competência para a realização do diagnóstico nosológico.**

Assim, embora o psicólogo possa, dentro do campo de atuação de sua profissão, realizar a avaliação do indivíduo e emitir relatório de suas condições psicológicas, caberá **apenas e tão somente ao médico** a constatação de doença/patologia psíquica



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

(diagnóstico nosológico), inclusive para **emissão de laudo e atestado de saúde ocupacional**.

Pois bem.

Da leitura atenta da Resolução CFP nº 02/2022, verifica-se que tal normativo buscou regulamentar a realização da **avaliação psicossocial no ambiente profissional (trabalho) do psicólogo(a)**, de acordo com a exigência desse documento constante em normativos emitidos pelo Ministério do Trabalho - MT.

Antes de realizar a confrontação jurídica entre a realização das **avaliações psicossociais** por psicólogos conforme estabelecido na regulamentação do CFP e a Lei do Ato Médico, é interessante observar que a legislação trabalhista, em obediência ao disposto no art. 7º, XXII da CRFB/1988² - normas de segurança do trabalho, determina a obrigatoriedade da realização de **exames médicos nos trabalhadores** consoante se extrai dos artigos 168 e 169 da CLT, *verbis*:

Art. 168 - Será obrigatório **exame médico**, por conta do empregador, nas condições estabelecidas **neste artigo e nas instruções complementares** a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - a admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º - O **Ministério do Trabalho baixará instruções** relativas aos casos em que serão exigíveis **exames**:

- a) por ocasião da demissão;
- b) **complementares**.

§ 2º - **Outros exames complementares** poderão ser exigidos, **a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer**.

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a **periodicidade dos exames médicos**.

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

[grifou-se]

Note-se que os §§ 1º e 2º possibilitam a realização de **exames complementares** nas seguintes situações: conforme determinado em instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho e mediante requerimento do **médico**. Isso é, a lei possibilita a realização de **exame complementar ao exame médico** para avaliação das condições físicas e mentais do trabalhador, **incluindo aí a avaliação psicossocial**.

No que atine especificamente a avaliação psicossocial, o Ministério do Trabalho expediu diversas instruções complementares, chamadas normas regulamentares – NR's, que tratam da possibilidade da realização de exames complementares e, em alguns casos, especificamente a **avaliação psicossocial**.

É de se frisar que as NR's em questão não são claras quanto a competência para a realização de tais avaliações, tão pouco indica quais as ferramentas a serem utilizadas para esse escopo. A propósito do tema, elencam-se alguns desses normativos:

NR-7. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO³;

NR-10. Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade⁴;

NR-11. Transporte, movimentação, Armazenamento e Manuseio de materiais⁵;

NR-12. Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos⁶;

³ 7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO:

b) contenha planejamento de **exames médicos clínicos e complementares necessários**, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;

7.5.7 Os **exames médicos** de que trata o subitem 7.5.6 compreendem exame clínico e exames complementares, realizados de acordo com as especificações desta e de outras NR.

7.5.18 Podem ser realizados outros **exames complementares, a critério do médico responsável**, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e tecnicamente justificados no PCMSO.

⁴ 10.8.7 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos a **exame de saúde** compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR 7 e registrado em seu prontuário médico.

⁵ 11.1.6.1 O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por **exame de saúde completo**, por conta do empregador.

⁶ 12.16.10 Os operadores de máquinas autopropelidas devem portar cartão de identificação, com nome, função e fotografia em local visível, renovado com periodicidade máxima de um ano mediante **exame médico**, conforme disposições constantes da Norma Regulamentadora n.º 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e na Norma Regulamentadora n.º 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

NR-20. Segurança e Saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis⁷;
NR-34. Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval⁸;
NR-33. Segurança e Saúde nos trabalhos em espaços confinados⁹;
NR-35. Trabalho em Altura¹⁰;
NR-36. Segurança e Saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados¹¹;

Tal regulamentação se coaduna com o já estabelecido no [Parecer CFM nº 29/2017](#), donde se concluiu que o exame clínico que almeje estabelecer diagnóstico quanto à **capacidade laborativa** do trabalhador é de **competência do médico** (no caso, médico do trabalho/médico examinador).

Repisa-se: a avaliação do estado de saúde dos trabalhadores se insere dentro do que a lei estabelece como **atividade privativa do médico**, sendo este o único profissional competente para atestar as condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, *in casu*, do trabalhador (art. 4, item XIII, da Lei nº 12.842/2013).

Em complemento, acrescente-se que as normas regulamentares – NR's são claras e específicas quanto a **exclusiva competência do médico** para a emissão do **atestado de saúde ocupacional – ASO**¹².

⁷ 20.15.6 Os integrantes da equipe de resposta a emergências devem ser submetidos a **exames médicos específicos** para a função que irão desempenhar, conforme estabelece a Norma Regulamentadora n.º 7, incluindo os **fatores de riscos psicossociais**, com a emissão do respectivo atestado de saúde ocupacional.

⁸ 34.17.7 Os componentes da equipe de respostas a emergências devem ser submetidos a treinamentos inicial e periódico e **exames médicos específicos** para a função que irão desempenhar no PRE, incluindo os **fatores de riscos psicossociais**.

⁹ 33.3.4.1 Todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a **exames médicos específicos** para a função que irá desempenhar, conforme estabelecem as NRs 07 e 31, incluindo os **fatores de riscos psicossociais** com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

¹⁰ 35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:

a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;

b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;

c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os **fatores psicossociais**.

¹¹ 36.12.3 Deve ser utilizado, no PCMSO, instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo, no mínimo:

b) vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos **exames médicos**, avaliações clínicas e resultados dos exames complementares.

36.12.7 Além do previsto na NR-7, o Relatório Anual do PCMSO deve discriminar número e duração de afastamentos do trabalho, estatísticas de queixas dos trabalhadores, estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e exames complementares, com a indicação dos setores e postos de trabalho respectivos.

¹² Acerca do tema, veja-se o Parecer CFM nº 18/2019



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Dessa forma, não restam dúvidas de que as LEI's e NR's/MT concedem a prerrogativa ao profissional da medicina para realizar a análise/anamnese das condições de saúde dos trabalhadores, inseridas aí a atestação das condições de bem-estar físico, mental e social, bem assim para emissão do ASO.

Estabelecidas essas premissas e diante do arcabouço jurídico indicado pelas normas acima mencionadas, a **avaliação psicossocial é exame complementar** para a atestação das condições de saúde do trabalhador, sendo **um dos instrumentos** utilizados pelo médico como parte integrante da realização de seu diagnóstico (tal como os exames de laboratório, de imagem, audiometria etc).

É importante observar que, consoante restou devidamente descrito no Parecer CFM nº 29/2017, de Relatoria da Conselheira **Rosylane Nascimento das Mercês Rocha**, “inexiste no Brasil instrumento validado de avaliação clínica psicossocial [...]”.

Assim, outra premissa que se estabelece, do ponto de vista jurídico, é que a eventual avaliação psicossocial realizada pelo psicólogo para atestação das condições psicológicas do trabalhador, dentro do campo da saúde do trabalhador, deve ser entendida como **exame complementar**, cuja competência para requerimento e emissão de diagnóstico conclusivo é, exclusivamente, do médico.

Diante disso, no entender dessa COJUR/CFM, a interpretação da Resolução CFP nº 02/2022 deve se referir apenas a atuação dos psicólogos na **avaliação psicossocial** enquanto **exame complementar requerido pelo médico**, em atendimento às normas do Ministério do Trabalho acima mencionadas.

Tal constatação, a propósito, se extrai do art. 9º da r. Resolução, que indica que o **laudo psicológico**, como resultado da avaliação psicossocial feita pelo psicólogo, tem destinação, qual seja, ao “requerente”, **deixando subtendido que este é o profissional médico**, visto ser esse o responsável pelo diagnóstico final. Nesse sentido, veja-se teor do referido artigo:

Art. 9º O documento psicológico que resultar da avaliação psicossocial, em atendimento às normas regulamentadoras emitidas pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ou órgão correlato, será um **laudo psicológico, que será entregue ao requerente** e devidamente arquivado, conforme preveem a [Resolução CFP nº 01, de 30 de março de 2009](#), a [Resolução nº 05, de 05 de março de 2010](#) e a [Resolução nº 06, de 29 de março de 2019](#) ou outra norma que a venha a suceder.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º No documento psicológico, a psicóloga e o psicólogo devem informar apenas o que for necessário e relevante aos propósitos da avaliação psicossocial, tendo em vista os aspectos éticos e normativos envolvidos.

§ 2º A psicóloga e o psicólogo devem realizar entrevista devolutiva do processo de avaliação psicossocial, informar os resultados encontrados, conclusões e, quando for o caso, possíveis encaminhamentos.
[grifou-se]

Com base em tudo que foi dito, a COJUR/CFM conclui que, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a r. Resolução questionada trata da realização da **avaliação psicossocial** pelo psicólogo, como exame complementar, cujo laudo psicológico é destinado ao médico (do trabalho), em observâncias às normas do Ministério do Trabalho (NR's).

Não obstante, é de se levar em conta que, sob o ponto de vista prático, a forma como redigida a r. Resolução pode induzir à interpretação de ser possível ao psicólogo realizar diagnóstico nosológico (conclusivo) das condições de saúde psicossociais do trabalhador, o que, como já foi dito, não é permitido.

Diante desse imbróglio, e considerando que as minúcias e pormenores da atuação concreta do médico do trabalho x psicólogo no campo da saúde do trabalhador escapam do campo jurídico, essa COJUR/CFM sugere a remessa do expediente ao competente departamento técnico para averiguar o cabimento ou não de estudo e/ou parecer consulta explicitando (tecnicamente) em que consiste a realização da avaliação psicossocial e se, de forma concreta, ocorre a interferência e/ou a invasão do ato médico.

3. Conclusão.

Com base em todo o exposto, essa COJUR/CFM apresenta as seguintes conclusões:

- a. A Lei nº 12.842/2013 estabelece como ato privativo do médico a atestação das condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, *in casu*, do trabalhador, bem como a realização de diagnóstico nosológico;
- b. A Consolidação das Leis Trabalhistas trata da obrigatoriedade da realização de exames médicos e exames complementares para acompanhamento das condições de higiene, saúde e segurança do trabalhador, inclusive mediante a expedição de instruções complementares (normas regulamentadoras);



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- c. Algumas NR's/MT exigem além da realização de exame médico do trabalhador, alguns exames complementares, dentre esses, a avaliação psicossocial para análise dos fatores de risco;
- d. A interpretação da Resolução CFP nº 02/2022 deve se limitar à atuação dos profissionais psicólogos na realização das avaliações psicossociais como exame complementar ao exame médico, não detendo esse profissional a competência para realizar diagnóstico nosológico, tão pouco emissão do atestado de saúde ocupacional;
- e. Remessa do expediente ao DPCO para avaliar, sob o ponto de vista técnico, quanto ao cabimento de estudo e/ou parecer consulta que indique se a realização da avaliação psicossocial por psicológico interfere e/ou invade o ato médico.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2022.

DANYELLA CRISTINA LOPES DA SILVA

Advogada do CFM

De acordo:

JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN

Chefe da COJUR